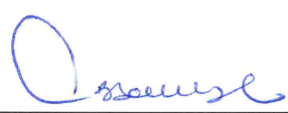


Ano 2019 <i>Plenário das Deliberações</i>		
Protocolo N.º 094 , Liv. 025, Fls. 30 Em 23/08/2019 às 14:05 hs.  Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º. /2019

Autor: **Vereador ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO – PRB e outro**

PROJETO DE LEI N. 045/2019 DE 22 DE AGOSTO DE 2019

“Autoriza a exploração de construção e publicidade, nos pontos de ônibus do município.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a exploração de construção e publicidade nos pontos de ônibus do Município de Barra do Garças, através de autorização às pessoas físicas ou jurídicas interessadas.

Art. 2º - A Prefeitura, através da Secretaria competente, colocará à disposição dos interessados, o rol dos locais passíveis de serem beneficiados pelo Programa "Adote um Ponto de Ônibus."

Art. 3º – Aos interessados que adotarem os pontos de ônibus poderão neles fazerem publicidade apenas deles próprios, ficando expressamente vedado à venda de publicidade a terceiros nesses locais.

Parágrafo Único - Cada interessado poderá obter a concessão de mais de uma parte, desde que sejam em regiões distintas da cidade, exceto se não houver interesse por mais de um interessado.

Art. 4º - Os pontos deverão ser padronizados, adequados para pessoas portadoras de necessidades especiais e devem conter informações sobre as linhas e horários dos ônibus que ali passam, mapa da cidade com os principais pontos turísticos.

Art. 5º - Será proibida a divulgação, nos abrigos de ônibus, de textos publicitários que estimulem o consumo de bebida alcoólica, cigarro ou de qualquer tipo de violência, além de propaganda política, sujeitando o infrator a multa de 5 (cinco) UFFFs - Unidades Fiscais de Barra do Garças- por ponto onde a publicidade irregular for colocada.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 3.980, de 07 de maio de 2018.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 22 de agosto de 2019.


ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO

(Prof. Alex)
Vereador-PRB

Presidente da Comissão de Turismo, Sustentabilidade e Desportos


Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA

Vereador-PDT
Presidente da Câmara


Vereador ZÉ GOTA

PRB

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Reconhecendo a necessidade de fazer certas adequações na referida norma, que trata da construção, revitalização e publicidade dos pontos de ônibus de nossa cidade, para que as empresas possam ter melhor acesso às prerrogativas oferecidas pelo município, e que após minuciosa análise, apresentamos o presente projeto, esperando que tais alterações tragam o resultado que todos esperam.

Eis o nosso pensamento,
Salvo melhor juízo.


ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO

(Prof. Alex)
Vereador-PRB

Presidente da Comissão de Turismo, Sustentabilidade e Desporto


Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA

Vereador-PDT
Presidente da Câmara


Vereador ZÉ GOTA

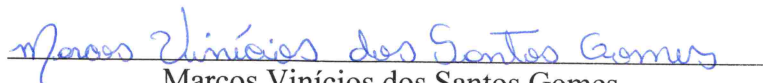
PRB

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei 045/2019 de autoria do vereador Alessandro Matos do nascimento na lei ordinária N°3.980/2019 de autoria do vereador Alessandro Matos (autoriza a exploração de construção e publicidade de ônibus do município).

Barra do Garças-MT, 23 de agosto de 2019



Marcos Vinícios dos Santos Gomes

Arquivo - Portaria 064/2019



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

LEI N.º 3.980/2018 DE 07 DE MAIO DE 2018.

Projeto de Lei nº 060/2017, de autoria do Vereador Alessandro Matos do Nascimento PRB.

"Autoriza a exploração de construção e publicidade nos pontos de ônibus do Município."

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o Art. 31, IV da Lei Orgânica do Município de Barra do Garças e do Art. 35, I, alínea "w", do Regimento Interno da Câmara Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a exploração de construção e publicidade nos pontos de ônibus do Município de Barra do Garças, através de concessão, por processo licitatório, às associações Ong's, entidades sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - Em contra partida as associações Ong's entidades sem fim lucrativo, buscará parcerias com as empresas interessadas em construção e suas divulgações comerciais.

Art. 2º - A Prefeitura, através da Secretaria competente, colocará à disposição das associações Ong's e entidades, o rol dos locais passíveis de serem beneficiados pelo Programa "Adote um Ponto de Ônibus."

Art. 3º - As Associações Ong's entidades que adotarem os pontos de ônibus poderão nelas explorar publicidade, por meio de equipamento previamente aprovado pela lei de publicidades do município, ficando as empresas isentas do pagamento de taxas de publicidade e propaganda, enquanto durar o período de adoção.

Parágrafo Único - Cada empresa poderá obter a concessão de mais de uma parte, desde que sejam em regiões distintas da cidade, exceto se não houver interesse por mais de uma empresa.

Art. 4º - Os pontos deverão ser padronizados, adequados para pessoas portadoras de necessidades especiais e devem conter informações sobre as linhas e horários dos ônibus que ali passam, mapa da cidade com os principais pontos turísticos.

Art. 5º - Será proibida a divulgação, nos abrigos de ônibus, de textos publicitários que estimulem o consumo de bebida alcoólica, cigarro ou de qualquer tipo de violência, além de propaganda



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARGAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

política, sujeitando o infrator a multa de 5 (cinco) UFFs - Unidades Fiscais de Barra do Gargas - por ponto onde a publicidade irregular for colocada.

Parágrafo Único - Será cobrado anualmente, uma taxa de manutenção dos pontos, que será administrada pelas próprias associações Ongs e entidades que fizerem a parceria.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Barra do Gargas-MT, em 07 de maio de 2018.

Miguel Moreira da Silva
Presidente da Câmara Municipal

Geralmino Alves Rodrigues Neto
1º Secretário

Parecer nº: 083/2019

Projeto de Lei nº. 045/2019, de 22 de agosto de 2019, de autoria do Vereador Alessandro Matos do Nascimento, que: "Projeto dispõe sobre autorização a exploração de construção e publicidade nos pontos de ônibus do município".

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº. 045/2019, de 22 de agosto de 2019, de autoria do Vereador Alessandro Matos do Nascimento, que: Projeto dispõe sobre autorização a exploração de construção e publicidade nos pontos de ônibus do município.
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que
"Reconhecendo a necessidade de fazer certas adequações na referida norma, que trata da construção, revitalização e publicidade dos pontos de ônibus de nossa cidade, para que empresas possa ter maior acesso às prerrogativas oferecidas pelo município, e que após minuciosa análise, apresentamos o presente projeto, esperando que tais alterações tragam o resultado que todos esperam."
03. Já o projeto dispõe sobre autorização a exploração de construção e publicidade nos pontos de ônibus do município.
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”

07. Por outro lado, a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo – Nobre Vereador.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 4 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Não vislumbramos intromissão na esfera de atuação das secretarias, uma vez que, ao nosso ver, traz o projeto apenas normas de grande interesse local que visa a necessidade de fazer certas adequações na referida norma, que trata da construção, revitalização e publicidade dos pontos de ônibus de nossa cidade, para que empresas possa ter maior acesso às prerrogativas oferecidas pelo município, e que após minuciosa análise, apresentamos o presente projeto, esperando que tais alterações tragam o resultado que todos esperam.

11. Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal, assim não vislumbramos ilegalidade. Assim a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.
13. Esclarecemos ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.
14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 02 de setembro de 2019.


HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 044/2019 de
autoria do Vereador ALESSANDRO
MATOS DO NASCIMENTO-PRB

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

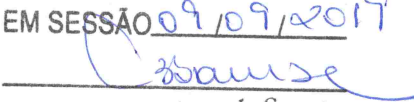
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
09 de Setembro de 2019.


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO
Relator


Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 09/09/2019


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 045/19 Alessandro Matos do Nascimento

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice-Presidente	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente	PDT	<i>Presidente</i>		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSB	X		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 09/09/2019

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996